

FORMULÁRIO - Acumulação de Funções

Exma. Senhora, Presidente da Câmara Municipal de Penedono

1. DADOS PESSOAIS:

NOME COMPLETO: _____
 N.º IDENTIFICAÇÃO FISCAL: _____ CARTÃO DO CIDADÃO: _____
 CATEGORIA: _____ SERVIÇO: _____
 EMAIL: _____

2. OBJETO DO PEDIDO:

Vem requer, nos termos do artigo 19.º a 24.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LFTGP), autorização para exercer as funções que a seguir se indicam:

☐ FUNÇÕES PÚBLICAS (art.º 21.º da LGTFP)	☐ FUNÇÕES PRIVADAS (art.º 22.º da LGTFP)
☐ Participação em comissões ou grupos de trabalho	Especificar as Funções Privadas a exercer: _____ _____ _____ _____ _____ O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EM ACUMULAÇÃO COM AS REFERIDAS FUNÇÕES PRIVADAS: ☐ Não são concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas; ☐ Não é legalmente incompatível; ☐ Não é desenvolvido em horário sobreposto ainda que parcialmente, ao das funções públicas; ☐ Não compromete a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; ☐ Não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos aos cidadãos.
☐ Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos	
☐ Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal	
☐ Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.	
☐ Outras/ Especificar: _____ _____ _____	

3. SITUAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE A ACUMULAR:

Entidade: _____
 Local do exercício da atividade/função: _____
 Horário de trabalho a praticar: _____

4. NATUREZA DO TRABALHO:

☐ Autónomo (conta própria)

☐ Subordinado (contrato)

Funções Remuneradas	SIM		€ _____
	NÃO		

5. PARA OS REGIMES DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS, INDICAR O MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO

☐ É de manifesto interesse público;

Razões: _____

6. FUNDAMENTAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE AS FUNÇÕES NO SERVIÇO DE ORIGEM E AS FUNÇÕES A DESEMPENHAR NO SERVIÇO BENEFICIÁRIO DA ACUMULAÇÃO:

☐ A função a acumular não reveste as características de atividade conflituante ou concorrente com a função que desempenha no serviço;

☐ A função a acumular não compromete a isenção e imparcialidade exigidas para o desempenho de funções públicas.

Fundamentar: _____

7. VERIFICAÇÃO DE QUALQUER IMPEDIMENTO POR INTERESSE NO PROCEDIMENTO (art.º 24.º LGTFP):

8. DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO:

"Declaro que as informações constantes deste requerimento correspondem à verdade. Cumprirei o prescrito na legislação vigente quanto ao regime de acumulação de funções que pretendo exercer e, nos termos da alínea g) do nº 2 do artigo 23º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, comprometo-me a cessar imediatamente essa atividade no caso de ocorrência superveniente de conflito"

9. OUTRAS DECLARAÇÕES

"O(A)subscritor(a), sob compromisso de honra e consciente de incorrer em eventual responsabilidade penal caso preste falsas declarações, declara que os dados constantes do presente requerimento correspondem à verdade."

PEDE DEFERIMENTO,

Penedono, ____/____/20____ Assinatura: _____

INFORMAÇÃO DOS SERVIÇOS		DESPACHO
DGM/Recursos Humanos:	Informação do Dirigente:	☐ Deferido ☐ Indeferido
Confirmam-se os dados pessoais e situação profissional do requerente.	Tomei conhecimento do presente requerimento. Parecer:	Fundamentação:
DATA: ____/____/____	_____	_____
Assinatura: _____	DATA: ____/____/____	_____
	Assinatura _____	A Presidente da Câmara

NOTA: A autorização de acumulação de funções públicas e/ou privadas, é válida apenas para cada ano civil, devendo no final do mesmo, caso tenha interesse, requerer a sua renovação.

Informações adicionais/ DADOS PESSOAIS:

1. Os dados pessoais recolhidos neste pedido são necessários, única e exclusivamente, para dar cumprimento ao disposto no artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril e/ou ao previsto na legislação específica aplicável ao pedido formulado.
2. O tratamento dos dados referidos no ponto 1 por parte do Município respeitará a legislação em vigor em matéria de proteção de dados pessoais e será realizado com base seguintes condições:
 - Responsável pelo tratamento- Município de Penedono;
 - Finalidade do tratamento - Cumprimento de uma obrigação jurídica (CPA e/ou de legislação específica aplicável ao pedido formulado) ou necessário ao exercício de funções de interesse público;
 - Destinatário(s) dos dados - Serviço municipal com competência para analisar ou intervir no pedido, de acordo com a orgânica municipal em vigor;
 - Conservação dos dados pessoais - Prazo definido na legislação aplicável ao pedido.
3. Para mais informações sobre as práticas de privacidade do Município consulte o nosso site em www.cm-penedono.pt ou envie um e-mail para epd@cm-penedono.pt.
4. Os documentos apresentados no âmbito do presente pedido são documentos administrativos, pelo que o acesso aos mesmos se fará em respeito pelo regime de acesso à informação administrativa e ambiental e reutilização dos documentos administrativos (Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto).

LEGISLAÇÃO

- **LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS - Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação:**

Artigo 20.º Incompatibilidade com outras funções:

As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.

Artigo 21.º Acumulação com outras funções públicas:

1 — O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público. 2 — O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público e apenas nos seguintes casos: a) Participação em comissões ou grupos de trabalho; b) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos; c) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal; d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

Artigo 22.º/ Acumulação com funções ou atividades privadas:

1 - O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas. 2 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários. 3 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que: a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. 4 - No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes. 5 - A violação do disposto no número anterior determina a revogação da autorização para acumulação de funções, constituindo ainda infração disciplinar grave.

Artigo 23.º/Autorização para acumulação de funções:

- 1 - A acumulação de funções nos termos previstos nos artigos anteriores **depende de prévia autorização da entidade competente.**
- 2 - Do requerimento a apresentar para efeitos de acumulação de funções devem constar as seguintes indicações: a) Local do exercício da função ou atividade a acumular; b) Horário em que ela se deve exercer, quando aplicável; c) Remuneração a auferir, quando aplicável; d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo; e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável; f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável; g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.
- 3 - Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.

Artigo 24.º/Proibições específicas:

1 - Os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência. 2 - Os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência. 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que: **a)** Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela; **b)** Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados; **c)** Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa; **d)** Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados; **e)** Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção; **f)** Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço. 4 - Para efeitos das proibições constantes dos n.os 1 e 2, é equiparado ao trabalhador: **a)** O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto; **b)** A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 /prct.. 5 - A violação dos deveres referidos nos n.os 1 e 2 constitui infração disciplinar grave. 6 - Para efeitos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, os trabalhadores devem comunicar ao respetivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os atos ou celebrados os contratos referidos nos n.os 1 e 2, a existência das situações referidas no n.º 4. 7 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 51.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação atual.

- **Lei n.º 42/2014, de 11 de julho, que aprova o novo Código do Procedimento Administrativo (CPA)**

Artigo 69.º/Casos de impedimento:

1 - Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos: **a)** Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa; **b)** Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil; **c)** Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior; **d)** Quanto tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver; **e)** Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil; **f)** Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas. 2 - Excluem-se do disposto no número anterior: **a)** As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos; **b)** A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis; **c)** A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º. 3 - Sob pena das sanções cominadas pelos n.os 1 e 3 do artigo 76.º, não pode haver lugar, no âmbito do procedimento administrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela respetiva direção ou de quaisquer sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1, ou que hajam prestado serviços, há menos de três anos, a qualquer dos sujeitos privados participantes na relação jurídica procedimental. 4 - As entidades prestadoras de serviços no âmbito de um procedimento devem juntar uma declaração de que se não encontram abrangidas pela previsão do número anterior. 5 - Sempre que a situação de incompatibilidade prevista no n.º 3 ocorrer já após o início do procedimento, deve a entidade prestadora de serviços comunicar desde logo o facto ao responsável pela direção do procedimento e cessar toda a sua atividade relacionada com o mesmo.